



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF6

Boletim Informativo de Jurisprudência

- JEF (Juizados Especiais Federais)
- TR (Turmas Recursais)
- TRU (Turma Regional de Uniformização)

Edição nº 12 – Setembro de 2024

Publicado em 17/09/2024



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Edição nº 12 – Setembro de 2024

Este Boletim Informativo de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que recebe dos magistrados e das magistradas federais a indicação das decisões e sentenças e as apresenta em sua integridade, conforme encaminhadas.

1ª Relatoria – 5ª Turma Recursal da SJMG

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. SUBMISSÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. EXIGÊNCIA NORMATIVA DE CONTATO EFETIVO COM PACIENTES ACOMETIDOS DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS E/OU MATERIAIS CONTAMINADOS. ATIVIDADE DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. AUSENTE SUJEIÇÃO EFETIVA AO AGENTE NOCIVO. JULGAMENTO DA TNU NO PEDILEF Nº 0501219-30.2017.4.05.8500/SE (TEMA 211). EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA QUE NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE ESPECIAL DO AGENTE INSALUBRE RÚIDO MAS AFASTA TAL QUALIFICAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS AGENTES. DECISÃO DO STF NO ARE Nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TESE FIXADA PELA TNU NO JULGAMENTO DO PEDILEF Nº 0004439 - 44.2010.4.03.6318/SP (TEMA 213). ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL NO SENTIDO DE QUE A MENÇÃO NO LAUDO TÉCNICO/PPP ACERCA DA EFICÁCIA DO EPI NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR O CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE DE ENFERMEIRO (TAMBÉM TÉCNICO, AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM).

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelas partes contra sentença de ID 265525413, que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 01/01/1997 a 30/06/2005, 01/04/2007 a 04/05/2008, 14/07/2009 a 31/12/2014 e 12/01/2017 a 04/11/2019, inclusive o período em gozo de auxílio-doença (28/07/2019 a 27/08/2019), mas não reconheceu tal natureza quanto aos períodos de 05/05/2008 a 13/07/2009 e 01/01/2015 a 31/03/2016, sendo rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. A insalubridade decorrente da submissão do trabalhador aos agentes biológicos está prevista no item 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 1.3 do Anexo I c/c item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79 e no item 3.0.1 do Anexo IV aos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, e se conecta, fundamentalmente, ao labor em estabelecimentos de saúde exposto ao efetivo contato com doentes infectados ou materiais infecto-contagiantes.

3. O PPP de ID 265525410 informa que a autora exerceu a atividade de auxiliar de serviços gerais no Hospital Cassiano Campolina nos períodos enquadrados na sentença (01/01/1997 a 30/06/2005, 01/04/2007 a 04/05/2008, 14/07/2009 a 31/12/2014 e 12/01/2017 a 04/11/2019). Consta no documento a exposição genérica aos agentes biológicos "vírus, bactérias e bacilos". Suas atividades consistiam em:

14.2 Descrição das Atividades

Serviço de faxina em todo ambiente hospitalar, conforme dimensionamento e divisões das tarefas, lavagem de marrecos, desinfecção de leitos e envio para a Lavanderia de toda roupa suja, recolhimento do lixo diariamente.

4. Ora, trata-se de funções típicas da atividade meio e, no contexto em que eram exercidas, pode-se cogitar, quanto muito, no contato eventual com os agentes mencionados e em patamares não hábeis a caracterizar a nocividade de que trata a legislação previdenciária para fins de reconhecimento da natureza especial.

5. Consigna-se que a tese fixada pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 0501219- 30.2017.4.05.8500 (tema 211), deve ser interpretada em consonância com o seguinte destaque:

“Para aplicação do artigo 57, § 3º da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”

6. Valer dizer, é fundamental para a caracterização da insalubridade laboral na hipótese de submissão aos agentes biológicos que a análise da profissiografia da atividade desenvolvida revele que ela seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, **o que, no caso de prestação de serviços em ambiente hospitalar, se conecta apenas aos profissionais que lidam ordinária e efetivamente no cuidado de doentes portadores de doença infectocontagiosas ou no contato real e comprovado como materiais infectados**, o que ordinariamente não se aplica às funções de auxiliar de serviços gerais.

7. De qualquer forma, o PPP aludido informa que houve a utilização de EPI eficaz em todos os períodos trabalhados. Relativamente à utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, nos termos do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, o Supremo Tribunal Federal concluiu, nos autos do ARE nº 664.335/SC, com repercussão geral, que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

8. Na decisão mencionada restaram duas teses. A primeira, no sentido de que a eficácia do EPI afasta o reconhecimento da atividade especial. A segunda, na esteira de que, em relação ao ruído, o posicionamento adotado pela TNU na Súmula nº 09 deve prevalecer, ou seja, quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade.

9. Consigna-se, ainda, a respeito da matéria conectada à eficácia do EPI, que a TNU julgou o PEDILEF nº 0004439-44.2010.4.03.6318/SP (tema 213) e fixou a seguinte tese:

I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, **desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir**, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.

II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, **provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado**, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial." (destacou-se)

10. No caso concreto, não houve na petição inicial (causa de pedir) impugnação da parte autora quanto ao dado do PPP ligado à eficácia do EPI, sendo importante registrar que a própria autora instruiu o PA e a petição inicial deste processo com os PPP's de fls. 16/24 do ID 265525396 e ID 265525397, os quais, assim como o PPP de ID 265525410, já consignavam o uso de EPI eficaz. Significa isso que a referência documental à eficácia do EPI preexistia ao ajuizamento da ação, não tendo a parte autora contra ela se insurgido.

11. Ressalta-se que a ação foi ajuizada em 22/03/2022, quando já transitado em julgado o acórdão proferido no PEDILEF nº 0004439-44.2010.4.03.6318/SP, fato ocorrido em 09/04/2021.

12. Destaca-se que esta Turma Recursal firmou o entendimento de que somente na hipótese da atividade profissional de enfermeiro exercida em instituição hospitalar (também auxiliar, atendente e técnico de enfermagem), a eficácia do EPI informada no laudo técnico/perfil profissiográfico previdenciário não é suficiente para neutralizar os efeitos da nocividade do labor (sessão de julgamento do dia 23/08/2016).

13. Logo, deve ser afastada a natureza especial da atividade nos períodos de 01/01/1997 a 30/06/2005, 01/04/2007 a 04/05/2008, 14/07/2009 a 31/12/2014 e 12/01/2017 a 04/11/2019. 14. Quanto ao período de 05/05/2008 a 13/07/2009, o PPP de ID 265525410 noticia o exercício da atividade de copeira no hospital citado e a exposição genérica aos agentes biológicos "vírus, bactérias e bacilos" e "postura incômoda", com a utilização de EPI eficaz. Aplicam-se a esse período, portanto, os mesmos fundamentos lançados acima para afastar a natureza especial da atividade, com o acréscimo de que a "postura incômoda" não possui previsão normativa de enquadramento.

15. Por fim, quanto ao período de 01/01/2015 a 31/03/2016, em que a autora exerceu a atividade de auxiliar de lavanderia no hospital em tela, o PPP de ID 265525410 noticia a sujeição aos agentes "detergente ativador e acidulante" e "amaciante", os quais, genericamente descritos, não têm previsão normativa de enquadramento. Além disso, consta no PPP a utilização de EPI eficaz.

16. Recurso inominado do INSS provido para afastar a natureza especial das atividades nos períodos de 01/01/1997 a 30/06/2005, 01/04/2007 a 04/05/2008, 14/07/2009 a 31/12/2014 e 12/01/2017 a 04/11/2019.

17. Recurso inominado da autora desprovido. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando suspensa a execução contra si, porquanto lhe foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA**, nos termos do voto do relator.

Voto proferido pelo Magistrado Guilherme Fabiano Julien de Rezende, no Recurso Inominado Cível n. 1001042-34.2022.4.01.3815, acompanhado por unanimidade por seus pares, julgado em 24/06/2024.

2ª Relatoria – 5ª Turma Recursal da SJMG

CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE SEGURO VIA SMS IMEDIATAMENTE APÓS CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9099/95.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 c/c a restituição em dobro indébito de R\$ 6.999,98, totalizando o valor de R\$ 13.999,96, corrigido desde 01/08/2022 e majorado por juros a contar da citação, conforme manual de cálculos da Justiça Federal.

2. In casu, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, consoante autoriza o art. 46 da Lei 9.099/95, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 635.729- RG/SP): “Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. O Plenário do STF, no exame do RE 635.729-RG/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e reafirmou a jurisprudência no sentido de que não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida. (...)” (Primeira Turma, ARE 675168 AgR-ED, Relatora Min. Rosa Weber, julgado em 13/05/2014, DJ-e de 27/05/2014).

3. O juízo de primeiro grau analisou de forma detalhada, com fundamentação exauriente e precisa a pretensão trazida aos autos. Nesses termos, cita-se a r. sentença proferida nos autos que julgou corretamente procedente o pedido da parte autora com análise do conjunto da prova reunida no caderno processual eletrônico:

“Trata-se de ação em que a parte autora pretende a rescisão contratual de seguro prestamista efetuado sem sua concordância; a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais e a restituição em dobro do desconto realizado pela CEF. Os autores alegam que celebraram com a CEF contrato de empréstimo, no valor de R\$ 118.000,00 e que no dia seguinte à contratação verificaram débito em conta do valor de R\$ 6.999,98, cuja origem desconheciam. Ao procurar a CEF foram informados de que se tratava de seguro prestamista que, alegam, não contrataram, afirmando os autores a ocorrência de venda casada. Decido. De início, saliento que a causa de pedir repousa na alegação de venda casada e, nesses casos, TRJFa tem sufragado a legitimidade passiva da CEF, na medida em que seria a responsável pela celebração do negócio jurídico supostamente viciado. No caso em tela nota-se que a parte autora, ao iniciar sua relação contratual com a instituição bancária, o fez para obtenção de empréstimo versado especificamente na Lei 13.999/20. Nessa, resta garantida a atuação do Fundo de Garantia de Operações (FGO), não sendo necessária a contratação de seguro. Segundo o texto legal supracitado, em seu artigo 3º, parágrafo IV, externa-se nitidamente o prazo de 1 (um) ano de carência. Conforme extrato da conta bancária da parte autora (ID 1298750884 - Pág. 1), percebe-se o crédito empresarial aos 30 dias do mês de agosto de 2022, em cifra equivalente ao contratado pelas partes. No dia útil seguinte, ao 1º de setembro de 2022, há o débito na monta de R\$ 6.999,98, sob a descrição de “Débito autorizado”. Narram os litigantes que, em atendimento, foi-lhes revelado pela CEF que o débito refere-se a valor do seguro prestamista contratado. As partes desconheciam a contratação de referido seguro, haja vista que sua operação já era assegurada pelo FGO. Essa controvérsia é a raiz da presente lide. Em contestação, a CEF afirma a inadimplência da parte autora, o que ensejaria as consequências daí advindas. Alega a CEF que o contrato objeto da lide trata de crédito consignado associado a seguro prestamista, para o qual argumenta não ter engendrado condicionamentos quando da contratação. Cumpre análise do contrato acostado aos autos (ID 1298750883). Esse se refere à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO. Em sua cláusula primeira, não há qualquer menção a seguro prestamista, assim como no resto do contrato. Todavia, têm-se claramente descrito o período de carência 11 (onze) meses, em que o pagamento da primeira prestação há de ser feito apenas no ano de 2023. Além disso, cumpre ressaltar que os encargos financeiros mensais gerados durante o período de carência serão incorporados ao saldo devedor, o qual será pago em 37 parcelas composta por amortização do principal e encargos financeiros. Por outro lado, a contratação do seguro prestamista teria decorrido de SMS (conforme informação da CEF após despacho deste Juízo), e com pagamento por débito em conta, vide ID 1368025853, além de constar no extrato a descrição “Débito autorizado”, o que dificulta ainda mais a identificação do seu objeto. Chama a atenção a colheita da anuência, via SMS, para a contratação de seguro,

absolutamente opcional e em valor elevado, exatamente no dia seguinte ao que os autores contratam empréstimo de R\$ 118.000,00, ou seja, em que não tinham por certo disponibilidade financeira para a celebração de um seguro opcional de praticamente R\$ 7.000,00. Esse o contexto, é plenamente factível a afirmação dos autores de que não concordaram efetivamente com a contratação. Declara-se, portanto, a nulidade do contrato de seguro prestamista, objeto da lide por ter se originado com base em um vício de consentimento, já que as partes não possuíam ciência de sua contratação. É pacífico na jurisprudência pátria que as instituições bancárias podem ser consideradas prestadoras de serviços e à elas serem aplicadas as normativas expressas na Lei 8.078/90. A conduta praticada pelo réu constitui flagrante desobediência à norma prevista no inciso III do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual é vedado ao prestador de serviços enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço. Ademais, consta no artigo 42 do mesmo diploma legislativo:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Portanto, a cobrança é indevida e contrária à boa-fé objetiva. A devolução do valor de R\$ 6.999,98 dar-se-á em dobro, totalizando o montante de R\$ 13.999,96 por força do artigo supracitado.

A responsabilidade decorrente de contratos de consumo é objetiva pelo risco da atividade. Para a responsabilização da CEF presentes devem se fazer atividade lesiva, dano e nexos causal entre eles.

Os autores, em momento financeiro delicado, foram vítimas de ato antijurídico da CEF ao lhes impor cobrança indevida e de significativo valor, afetando o seu patrimônio.

O dano moral alia-se à constatação da existência de patrimônio imaterial do indivíduo e à ofensa a direitos de personalidade, cuja inviolabilidade resta reconhecida constitucionalmente (art. 5º V e X).

Direitos da personalidade são aqueles ligados à dignidade e relativos à honra, intimidade, bom nome e conceituação social, privacidade, que não possuem expressão monetária, mas trazem ínsitos em si valores inestimáveis aos indivíduos. A ofensa a qualquer desses direitos configurará ato lesivo e desencadeará o chamado dano moral, que, apesar de imaterial, será passível de reparação, pois, ao atingir a dignidade da vítima, provoca sofrimento e frustração além do nível do tolerado e das chateações do cotidiano.

Na atual fase de desenvolvimento dos estudos da responsabilidade civil, o dano moral passa a ser visto como uma lesão a um interesse existencial do indivíduo.

Provado o fato que gerou a dor ou sofrimento, deve haver reparação do dano moral, de forma que não gere enriquecimento sem causa para o lesado tampouco seja ínfimo de forma que estimule o ofensor a continuar com a conduta.

Ao fixar o dano moral, por sua natureza abstrata e íntima, deve o juiz, atento ao princípio da reparação integral, avaliar a gravidade e extensão do dano, as condições pessoais da vítima, a conduta do agente ofensor e suas condições pessoais e econômicas, a fim de buscar solução equitativa, com base na razoabilidade.

A indenização por dano moral cabível ao caso concreto, será fixada na cifra de R\$ 5.000,00, a ser dividido pelos autores.

A gratuidade da justiça é um benefício com sede constitucional e que se manifesta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil. Esse garante aos

hipossuficientes o amplo acesso ao contraditório e, possui como razão subjacente à norma seu objetivo de garantir a todos o acesso ao direito de ação. Segundo a súmula 481 do STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Quanto à demonstração da hipossuficiência da parte autora, de fato não restou comprovada a falta de capacidade da vítima de arcar com os custos processuais. Apesar da presunção de verdade da alegação inicial, depois da contestação não foram trazidos à baila documentos capazes de comprovar a hipossuficiência, apenas a reiteração do relato inicial. Dessa maneira, acolho o pedido postulado na contestação e afasto a gratuidade da justiça.

Com tais considerações, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a CEF a 1) restituir em dobro o indébito de R\$ 6.999,98, totalizando o valor de R\$ 13.999,96, corrigido desde 01/08/2022 e majorado por juros a contar da citação, conforme manual de cálculos da Justiça Federal; 2) reparar os danos morais, fixados em R\$ 5.000,00, corrigidos e majorados por juros a contar da presente data, conforme manual de cálculos.”

4. No recurso interposto pela CEF, vide ID 281265717, não há razões aptas a infirmar a conclusão veiculada na sentença. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condenação do recorrente ao pagamento de custas e honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Juiz de Fora, MG. Data da sessão. Juiz Federal LEONARDO AGUIAR Relator

Voto proferido pelo Magistrado Leonardo Augusto de Almeida Aguiar, no Recurso Inominado Cível n. 1002457-56.2022.4.06.3801, acompanhado por maioria por seus pares, julgado em 19/08/2024

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. DII TOTAL E PERMANENTE ANTERIOR A EC 103/19. CALCULO CONFORME AS REGRAS VIGENTES NA DATA DA ECLOSÃO DA DII PERMANENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – POSSIBILIDADE. DANO MORAL – CABIMENTO. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença de ID 137970537 e complementada ao ID 137970543, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez conforme regras vigentes anteriormente a EC 103/19, alterando a DIB para 14/05/2019, com o pagamento das parcelas atrasadas; a cessar os descontos e restituir à parte autora a totalidade da quantia reduzida relativa à diferença entre os benefícios por incapacidade, atinentes ao interregno de 19/12/2019 a 31/08/2020 e a pagar a importância de R\$ 5.000,00 a títulos de danos morais.

2. Requer o INSS, em seu recurso inominado, a reforma da sentença.

3. Sem razão.

4. No intuito de promover uma melhor análise da questão, passo a transcrever a sentença da magistrada de origem e a decisão de embargos de declaração, in verbis:

“SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOEL ROSA DOS SANTOS SILVA contra o INSS, por meio da qual pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com alteração da DIB para 23/07/2015, com aplicação das regras de cálculo do benefício anteriores a EC103/2019. Requer também a cessação da consignação e devolução da quantia descontada, além de condenação em danos morais.

Decido.

Narra o autor que teve o benefício de aposentadoria por invalidez concedido com DIB em 17/12/2019, mas já gozava o benefício de auxílio-doença desde 23/07/2015, ininterruptamente. Aduz que passou por diversas perícias e que a demora na conversão do benefício por incapacidade permanente, após a EC 103/2019, lhe trouxe enorme prejuízo, considerando a mudança na sistemática de cálculo do salário de benefício. Acresce que, por crítica do sistema de pagamento administrativo, continuou recebendo o benefício de auxílio-doença até 31/08/2020, sendo posteriormente descontado pelo INSS a diferença dos 09 meses.

Nos termos do art. 29, II, da Lei 8213/91, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será calculado na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O art. 26, §§ 2º e 5º, da EC nº 103/2019 alterou a regra de cálculo da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente, até que Lei discipline o cálculo dos benefícios do RGPS. Impôs valor correspondente a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição no PBC, limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para segurados homens ou 15 anos de contribuição para seguradas mulheres. Foi expressamente excepcionada da incidência dessa limitação as aposentadorias que decorrerem de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho (art. 26, § 3º, inciso II, da EC 103/2019), mantendo-se para estas o valor da RMI em 100% da média aritmética simples dos salários de contribuição no PBC.

Ocorre que a aludida Emenda Constitucional não alterou a RMI do benefício de auxílio-doença, que continua sendo de 91% do salário de benefício, limitado à média aritmética simples dos últimos 12 salários-de-contribuição, nos termos dos arts. 61 e 29, § 10, da LBPS.

Logo, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez após a EC103/2019 se mostra prejudicial aos segurados, até que venha lei ordinária disciplinadora.

Este é o caso dos autos, uma vez que a aposentadoria por invalidez tem como DIB a data de 17/12/2019.

Não obstante, a doença que acomete o autor é de longa duração, razão pela qual imprescindível a análise de perícia médica judicial.

O laudo da perícia médica foi juntado no ID 450815879, diagnostica ser o autor portador de insuficiência cardíaca(CID 10: I:50) e arritmia cardíaca não especificada(CID 10: I:49.9), com incapacidade desde 08/07/2015

Em resposta ao quesito judicial “Em que data a doença passou a ser incapacitante de forma permanente?”, o perito afirma que “podemos comprovar incapacidade total e permanente a partir do exame de ecocardiograma com fração de ejeção 35% com data 14/05/2019. Anterior a este, possuía exames de ecocardiograma com fração de ejeção <55%, mas maior que 35%. Acresce que Ecocardiograma – FE <ou = 35% - incapacidade total(temporária ou definitiva) cardiomegalia importante. FE< 55% - incapacidade parcial.

Portanto, a data inicial da conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez deve ser em 14/05/2019 e o cálculo do salário de benefício deve ser realizado de acordo com as regras anteriores à EC103/2019, ou seja, 100% do salário de benefício.

Com a revisão da DIB e conseqüente RMI, os descontos dos valores relativos à diferença entre o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, atinente ao período de 19/12/2019 a 31/08/2020, devem ser cessados e restituída a totalidade da quantia deduzida ao autor.

Relativamente ao requerimento de indenização por danos morais há de se perquirir a configuração da conduta ilícita, do prejuízo dela decorrente (dano), além da demonstração do dolo/culpa e do nexo causal.

No caso presente, constata-se que a demora injustificada da autarquia previdenciária na conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, 09 meses, gerando o direito à consignação da diferença entre os salários de benefício, configurou o nexo causal para o prejuízo ao segurado.

Logo, a pretensão indenizatória por danos morais merece acolhimento.

Sopesadas a conduta da vítima e do INSS, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos danos morais pleiteados.

(...)

Com tais considerações, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a 1) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, alterando a DIB para 14/05/2019, com pagamento das parcelas atrasadas. 2) cessar os descontos e restituir ao autor a totalidade da quantia deduzida relativa à diferença entre os benefícios por incapacidade, atinente ao interregno de 19/12/2019 a 31/08/2020; 3) pagar ao autor a importância de R\$5.000,00 a título de danos morais, majorados pela SELIC a partir da data da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ).

Dado o caráter alimentar que permeia a questão, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para determinar que o INSS suspenda os descontos no benefício do autor.”

SENTENÇA INTEGRATIVA – ID 137097543

“Dado o caráter alimentar que permeia a questão, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar que o INSS suspenda os descontos no benefício do autor e implante o benefício nos termos em que deferido, com DIB em 14/05/2019 e DIP em 01/05/2021, no prazo de 30 dias.”

5. A parte autora pleiteia na petição inicial o recálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a concessão do benefício de auxílio-doença que esteve em gozo de 23/07/2015 a 16/12/2019 (NB 611.284.915-5); a condenação da Autarquia a não efetuar qualquer desconto em seu benefício, bem como a devolução dos valores descontos, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

6. A parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença de 23/07/2015 a 16/12/2019 (NB 611.284.915-5), em decorrência do quadro clínico de cardiopatia dilatada (CID: I50), vide leitura conjunta dos laudos SABI ao ID 137970521 e CNIS ao ID 137970059 – pág. 6, passando a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 17/12/2019, vide CNIS 137970059 – pág.7.

7. A perícia médica judicial realizada na data de 11/02/2021, vide ID 137970530, por médica especialista em medicina do trabalho, atestou que a parte autora, atualmente com 44 anos, motorista de ônibus, é portadora de insuficiência cardíaca (CID: I50) e de arritmia cardíaca não especificada (CID: I49.9). Segundo a i. perita judicial, o quadro clínico que a acomete é de cardiopatia grave e a incapacita total e permanentemente para o labor desde 14/05/2019.

8. Destaque-se que embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo perito judicial, é certo que, não havendo elementos nos autos que sejam aptos a afastar suas conclusões, tal prova deverá ser prestigiada, posto que equidistante do interesse das partes. Nesse sentido: TRF – 1.^a Região, AC 5668/MG, e-DJF1 de 03/06/2008, p.1514 e TRF – 1.^a Região, AC 16048/MG, e-DFF1 de 25/05/2010, p. 103.

9. Portanto, ratifico a DII permanente para o labor fixada na data 14/05/2019, nos termos consignados pelo perito médico judicial em seu laudo.

10. Pois bem, no presente caso, resta evidente nos autos que o fato gerador (incapacidade permanente) do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da parte autora é anterior a entrada em vigor da EC nº 103/2019.

11. Logo, faz jus a parte autora a adoção da sistemática de cálculo do salário de benefício de acordo com as regras anteriores à EC 103/2019.

12. Ato contínuo, deve ser mantida a DIB da revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 14/05/2019, uma vez que se encontra em consonância com a DII permanente fixada no laudo pericial.

13. Ademais, não há que se falar em manutenção dos descontos realizados no benefício de aposentadoria por invalidez deferido administrativamente em 17/12/2019, em razão de a parte autora ter recebido valores referentes ao auxílio-doença até a data de 31/08/2020. Isso porque nos termos da r. sentença, alterada a DIB do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para a data de 14/05/2019, deve a Autarquia restituir a totalidade da quantia descontada do benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo assim, valores recebidos de forma indevida pela parte autora.

14. No que tange ao dano moral, a parte autora recebeu de benefício previdenciário de auxílio-doença em outubro de 2019 o valor de R\$ 1.431,00, após a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez em dezembro/2019, acrescido da demora injustificado do INSS em

09 meses para a implantação do benefício por incapacidade permanente, o que gerou direito à consignação da diferença entre os salários de benefício, passou a receber a título de aposentadoria por invalidez o montante de R\$ 732,00, valor bem inferior ao salário mínimo vigente à época, conforme revela a leitura do documento ao ID 137970058.

15. Portanto, como bem observado pelo magistrado de origem em sua r. sentença: Relativamente ao requerimento de indenização por danos morais há de se perquirir a configuração da conduta ilícita, do prejuízo dela decorrente (dano), além da demonstração do dolo/culpa e do nexos causal. No caso presente, constata-se que a demora injustificada da autarquia previdenciária na conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, 09 meses, gerando o direito à consignação da diferença entre os salários de benefício, configurou o nexos causal para o prejuízo ao segurado. Logo, a pretensão indenizatória por danos morais merece acolhimento. Sopesadas a conduta da vítima e do INSS, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos danos morais pleiteados.

16. Importa destacar que "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão-somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p.239).

17. Assim, refuto todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão exposta no julgado.

18. De mais a mais, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

19. Assim sendo, entendo que o magistrado de piso apreciou corretamente o conjunto probatório e aplicou devidamente a legislação que rege a matéria, não merecendo reparos, devendo a r. sentença que julgou procedentes os pedidos vertidos na petição inicial ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, da Lei n.º 9.099/95).

20. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso inominado do INSS.

21. Fica o INSS condenado a pagar honorários de sucumbência no qual fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

22. É o voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator.

Voto proferido pelo Magistrado Leonardo Augusto de Almeida Aguiar, no Recurso Inominado Cível n. 1010651-54.2020.4.01.3801, acompanhado por unanimidade por seus pares, julgado em 19/082024

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DECORRENTE DE FALHA NA MANUTENÇÃO DA VIA. RESPONSABILIDADE DO DNIT CONFIGURADA. DANO MATERIAL. SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9099/95. RECURSO DESPROVIDO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo DNIT em face de sentença, vide ID 80291071, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condená-lo ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da parte autora no montante de R\$ 682,70 (seiscentos e oitenta e dois reais e setenta centavos).

2. In casu, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, consoante autoriza o art. 46 da Lei 9.099/95, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 635.729-RG/SP): "Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. O Plenário do STF, no exame do RE 635.729-RG/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e reafirmou a jurisprudência no sentido de que não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida. (...)" (Primeira Turma, ARE 675168 AgR-ED, Relatora Min. Rosa Weber, julgado em 13/05/2014, DJ-e de 27/05/2014).

3. O juízo de primeiro grau analisou de forma detalhada, com fundamentação exauriente e precisa a pretensão trazida aos autos. Nesses termos, transcreve-se a r. sentença proferida que julgou corretamente procedente o pedido da parte autora com análise exauriente do conjunto da prova reunida no caderno processual eletrônico:

“Trata-se de ação ajuizada por Felipe Aleixo Rodrigues e Fernanda de Souza Almeida contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), objetivando a condenação do réu em indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, subsidiariamente aplicável à espécie, passo a decidir.

II – Fundamentação

Narram os autores, em síntese, que no dia 26/10/2019, trafegavam pela Rodovia BR 356, quando, entre os km 18 e 19, sentido Itaperuna/Muriaé, o veículo conduzido pela autora caiu em um buraco existente na pista de rodagem, vindo a estourar os pneus dianteiro e traseiro do lado direito do automóvel. Os autores ressaltam a impossibilidade de desviar do buraco, já que, na oportunidade, trafegavam veículos no sentido contrário.

Acrescentam que, além dos autores, estavam no veículo a filha do casal e os genitores da requerente. E, ainda, que o acidente ocorreu durante a noite e que precisaram permanecer por algumas horas na rodovia até a chegada do socorro, tudo conforme Boletim de Ocorrência anexado à peça de ingresso. Assim, afirmam que diante da negligência da parte ré, que deixou de fiscalizar e manter a pista de rodagem em perfeitas condições de uso, os autores suportaram danos morais e materiais, fazendo jus às respectivas indenizações.

De outro tanto, em contestação, o DNIT pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que: i) na hipótese deve haver a incidência da responsabilidade subjetiva, tendo em vista tratar-se de imputação de ato omissivo; ii) no tocante à alegada falha na rodovia e aos supostos danos – morais e materiais – os autores não se desincumbiram do ônus da prova.

Pois bem.

Verifica-se que os pedidos estão fundados na falta de manutenção e conservação da via pública, ou seja, na existência de buracos na pista de rodagem, que, em tese, foram a causa do acidente e das avarias no automóvel de propriedade dos autores. Consoante relato da inicial, ao passar pelos buracos dois pneus do carro conduzido pela autora furaram, pretendendo os autores indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Como é cediço, a responsabilidade dos entes estatais, via de regra, é objeto de apuração objetiva, isto é, sem a averiguação de culpa, conforme redação do art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, nas imputações de conduta omissa, como na hipótese, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade deve ser aferida subjetivamente, ou seja, com demonstração de negligência ou falha na atuação estatal, além do dano e do nexo de causalidade entre ambos (STJ, AgRg no AREsp501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014; REsp 1.230.155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013 e REsp 1210064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 31/08/2012).

Assim, no caso em comento, será observada a teoria da responsabilidade subjetiva. Desta feita, tem-se que, diferente das alegações do DNIT, a omissão relativa ao dever de conservação e sinalização da rodovia, previsto no art. 82, inciso I, da Lei nº 10.233/2001, restou demonstrada nos autos. Demonstrada, aliás, às escâncaras.

A falha na conservação da rodovia, pública e notória, consistente na inércia diante da presença de pavimentação danificada deu causa ao acidente, sendo que as fotos e a Declaração de Acidente de Trânsito – DAT revelam-se aptos a demonstrar as condições da pista e comprovar as circunstâncias do acidente. No mais, as alegações do DNIT não passam de cínicas elucubrações, é dizer, estão desprovidas de qualquer conteúdo probatório.

No ponto, é válida a transcrição da narrativa constante da declaração:

Declaro para os fins de direito, advertido das penas de lei, na qualidade de condutor, que na data de 26/10/2019, às 20:30, no endereço BR 356, KM 18.0, Trecho Principal BR 356 (0,0 ao 117,0), ITAPERUNA-RJ, o veículo VW - Jetta HL AE de placa GAB7745 conduzido por FERNANDA DE SOUZA ALMEIDA, CPF 064.585.256-21, envolveu-se em um acidente sem vítima do tipo Danos Eventuais. No momento do acidente seu veículo seguia o fluxo. O carro trafegava pela BR-356 sentido Muriaé, quando, entre os Km 18 e 19, caiu em um buraco no asfalto, danificando (estourando) os pneus dianteiro e traseiro do lado direito. Ocupavam o veículo no momento do acidente a condutora, Fernanda de Souza Almeida, seu esposo (Felipe Aleixo Rodrigues), sua filha menor de idade, com 1 ano e 5 meses (Maria Clara Almeida Rodrigues), além de seus pais, idosos acima de 60 anos (Fernando Raymundo de Almeida Filho e Maria Inês de Souza Almeida).

Ainda quanto às alegações do DNIT, tem-se que a DAT é instrumento oficial, utilizado para acidentes considerados leves, possuindo plena validade. Inclusive, sujeita o declarante às penalidades decorrentes de falsa declaração. Portanto, frisa-se, tal documentação tem por escopo a formalização de determinada categoria de acidentes, como o descrito na inicial, sem a necessidade de mobilização de servidores públicos para apuração e registro, bem como para promover agilidade e segurança dos envolvidos. Portanto, na ausência de qualquer indicativo de falsidade na declaração prestada, a parte autora não pode ser penalizada pela utilização de tal instrumento público. O cinismo da defesa do DNIT se repete neste ponto ! Ora, como é a própria Polícia Rodoviária Federal, órgão do Executivo Federal, que se recusa a comparecer em locais em que ocorreram acidentes de pequena monta, orientando o cidadão a registrar o DAT, como a Procuradoria Federal tem a sem cerimônia de alegar a ausência de boletim lavrado por agente da PRF para tentar desacreditar o teor daquele documento ? Ou seja, a PRF se recusa a cumprir suas obrigações, sabe-se lá por qual motivo, e o cidadão, que sustenta a máquina pública é quem arca com os ônus. E a Procuradoria Federal ainda tem coragem de colocar sob suspeita a narrativa do cidadão desamparado ? A alegação se aprosima da litigância de má fé !

Assim, resta clara a presença de defeito na pista de rolamento da rodovia federal, fato lamentavelmente comum nas rodovias brasileiras, tão comum quanto a omissão estatal e o mal funcionamento do serviço em razão da inércia administrativa, conforme fotos e DAT.

Do mesmo modo, evidencia-se que tais avarias ensejaram o infortúnio e os danos no veículo dos requerentes, ou seja, houve a demonstração do nexo de causalidade e do dano material (nota fiscal de compra dos pneus e nota de balcão do serviço de troca e balanceamento).

Quanto ao valor, os danos materiais, como é cediço, dependente de comprovação, para tanto, o autor faz jus ao ressarcimento do valor dispendido com a compra dos pneus, bem como com a prestação do serviço de troca, o que totaliza R\$682,70 (seiscentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), conforme documentos id. nº. 127974853, nº. 127974856 e nº 127974861.

Por fim, quanto aos danos morais, analisando as peculiaridades do caso concreto, não se trata de situação que gere dano moral presumido. É dizer, caberia aos autores a comprovação do efetivo dano causado a fim de gerar o dever indenizatório, porém, não foi demonstrada a ocorrência de fatos extraordinários que conduzam à compensação pretendida.

Veja-se que o acidente foi leve, suas consequências foram diminutas, portanto, não há que se falar em ocorrência de dano moral, mas, simplesmente, de incômodos e aborrecimentos aptos a repercutir na esfera patrimonial, como outrora demonstrado, mas não na seara dos direitos da personalidade.

Observa-se, inclusive, que o tempo em que o veículo ficou inutilizável, pelas mesmas razões, é inapto a ensejar dano moral. Ao contrário, poderia repercutir na esfera patrimonial diante de eventual demonstração de gastos com deslocamento ou aluguel de outro veículo, porém, tais situações não foram demonstradas pela parte autora.

Assim, por entender que a hipótese implica em mero transtorno advindo do cotidiano e que tal circunstância, apesar de desagradável e inconveniente, é inapta a caracterizar dano moral, a improcedência do pedido de indenização respectiva é medida que se impõe.

(...)

III – Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o DNIT a pagar à parte autora o valor de R\$682,70, a título de indenização por danos materiais, devidamente atualizado nos termos da fundamentação.”

5. No recurso interposto pelo DNIT, vide ID 80291075, não há razões aptas a infirmar a conclusão exposta pelo juízo de origem. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos com escopo no art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da causa, conforme art. 55 da L. 9099/95.

7. É como voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator.

Voto proferido pelo Magistrado Leonardo Augusto de Almeida Aguiar, no Recurso Inominado Cível n. 1002753-61.2019.4.01.3821, acompanhado por unanimidade por seus pares, julgado em 19/082024

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO APÓS A FIXAÇÃO DA DCB. IMPEDIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CARACTERIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, DA LEI 9.099/95)

1. Trata-se de recurso inominado do INSS em face da sentença de ID 266761155 e complementada ao ID 266761167 e ao ID 266761173, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Autarquia a pagar em prol da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 11/10/2020 e com DCB em 25/10/2022.

2. O INSS, em seu recurso inominado, requer a reforma da sentença por sustentar que não há pretensão resistida diante da ausência do pedido de prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade cessado em 10/10/2020 e que a DIB deve ser fixada no primeiro requerimento administrativo posterior ocorrido em 24/05/2021.

3. Sem razão.

4. A parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no interregno de 10/06/2020 a 10/10/2020 (NB 633.270.974-3), vide documento ao ID 266761148 – pág. 02.

5. A DII total e temporária foi fixada em 10/06/2020 pelo perito médico judicial, consoante leitura do laudo pericial ao ID 266761129 e complementada ao ID 266761144.

6. A parte autora ingressou com requerimento administrativo em 10/04/2020 (NB 633.270.974-3) e tão somente foi submetida a perícia médica administrativa do INSS na data de 04/03/2021, que concluiu que ela esteve incapacitada para o labor no interregno entre 10/06/2020 a 10/10/2020 em decorrência da CID F31.2 –

Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos, vide leitura do documento ao ID 266761149 – pág. 11.

7. Pois bem, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 11/10/2020 (NB 633.270.974-3) é medida que se impõe, haja vista a demora de a parte autora ser submetida a perícia administrativa no INSS, que ocorreu em 04/03/2021, além do fato de o comunicado da decisão ter sido posterior a DCB, vide documento ao ID 266761151, quando a parte segurada não tinha mais como pedir prorrogação.

8. No ponto, conforme a jurisprudência vem decidindo, constitui flagrante ilegalidade a cessação administrativa de benefício sem a efetivação de comunicado ao segurado, a fim de viabilizar eventual pedido de prorrogação (TRF4 5004649-11.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGORIO). De fato, o parágrafo nono do art. 60 da Lei n. 8.213/91 expressamente garante ao segurado o direito de requerer a prorrogação do auxílio por incapacidade temporária ao INSS.

9. Portanto, há pretensão resistida a ser dirimida pelo Poder Judiciário à época da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença ocorrido em 10/10/2020 (NB 633.270.974-3).

10. Diante do contexto narrado, entendo que o magistrado de piso apreciou corretamente o conjunto probatório e aplicou devidamente a legislação que rege a matéria, não merecendo reparos, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios fundamentos (Art. 46, da Lei n.º 9.099/95).

11. Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso inominado do INSS.

12. Fica o INSS condenado a pagar honorários de sucumbência no qual fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

13. É o voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado do INSS, nos termos do voto do Relator.

Voto proferido pelo Magistrado Leonardo Augusto de Almeida Aguiar, no Recurso Inominado Cível n. 1006185-14.2021.4.01.3823, acompanhado por unanimidade por seus pares, julgado em 19/08/2024

ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO. ERRO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo IFET em face de sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais condená-lo a anular o débito do autor com o erário a título de equívoco na concessão de aceleração da promoção funcional e restituir o que eventualmente já tenha sido pago pelo requerente.

2. No caso dos autos, o juízo de origem analisou com precisão a pretensão posta na inicial ao afastar a obrigação de devolução dos valores a maior recebidos de boa-fé pela parte autora em decorrência de erro da Administração, pelo que adoto os seus fundamentos como razões de decidir in verbis:

“A jurisprudência atual do STJ é de que os valores pagos a maior por erro da Administração Pública, percebidos de boa-fé pelo servidor, são insuscetíveis de devolução aos cofres públicos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDATEM. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INCABÍVEL. ACÓRDÃO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é

devida a restituição de valores pagos de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração. Outrossim, a mesma orientação tem sido aplicada nos casos de mero equívoco operacional ou erro material da Administração Pública, como é o caso em tela. 2. O Tribunal de origem consignou o erro exclusivamente imputável à Administração e a boa-fé do servidor, além dos indícios de dificuldade em constatar o equívoco. 3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do beneficiário que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia. A escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 4. Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1792018/RJ - DJe 11/03/2019)

Não é relevante se a origem do erro foi operacional, meramente de cálculo ou por interpretação equivocada de lei, desde que plausível, no caso concreto, que o servidor pudesse acreditar que os valores recebidos eram legítimos (boa-fé objetiva), bem como que não tenha em nada contribuído para o erro (boa-fé subjetiva).

No caso dos autos, as promoções do autor no cargo de professor, aceleradas pela obtenção do título de mestre, foram retroativamente calculadas com data inicial anterior à em que realmente obteve o título (ID 41147536). A retificação da progressão, anos depois, gerou-lhe débito de R\$29.263,54 (ID 41147529 – pág. 2).

Tratando-se de verba alimentar recebida a maior por erro da administração, e não havendo indício de má-fé do recebedor, aplica-se o precedente do STJ, impondo-se a anulação do débito do servidor. Não há nos autos notícia de que alguma parcela já lhe tenha sido descontada, mas como o contracheque mais recente é de janeiro/2019 (ID 41147520), deve-se determinar também a devolução de valores eventualmente pagos.

Confirmando a decisão de ID 41325983 e julgo procedente o pedido, (art. 487, I, CPC), condenando o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais a 1) anular o débito do autor com o erário a título de equívoco na concessão de aceleração da promoção funcional; 2) devolver o que ele eventualmente já tenha pago, com atualização conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que deve ser calculado pelo réu. Indefiro a Justiça Gratuita, porque a remuneração do autor supera o limite da súmula nº 1 da TRJFa. Se houver recurso, dar vista ao recorrido e remeter à TRJFa para julgamento. Se não houver, certificar o trânsito em julgado e expedir RPV. Arquivar.”

3. Com efeito, conforme corretamente observou o juízo de piso na sentença, é inconteste no caso a boa fé do autor na percepção dos valores controvertidos pagos a maior por erro da administração, sendo indevida a reposição ao erário.

4. A sentença está em consonância com o entendimento do STJ acerca do tema, conforme precedentes a seguir transcritos contemporâneos aos fatos narrados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de não ser devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ – AINTARESP 2019.00.32885-3 – Data da publicação 03/5/2019 – Relator: Ministro Sérgio Kukina)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO MONTANTE INDEVIDAMENTE DESCONTADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. I - A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que é incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração. Essa solução é aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional. II - A restituição dos valores que porventura já tenham sido descontados é decorrência lógica do reconhecimento de que o desconto é indevido. III - Recurso especial provido. (STJ - RESP 2018.01.94858-0 – Relator Ministro Francisco Falcão – Data da publicação: 27/03/2019)

5. Considerando a ilegalidade dos descontos realizados no benefício da parte autora, a restituição dos valores já consignados constitui consectário lógico do provimento jurisdicional deferido. Registra-se, por fim, que o caso dos autos, distribuído em 19/03/2019, não se submete à tese vinculante fixada no Tema Representativo de Controvérsia n. 1009 do STJ, porquanto naquele precedente foi expressamente modulado os efeitos da decisão nos seguintes termos "Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão." (26/10/2021).

6. Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso inominado do IFET, mantendo a sentença nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da L. 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator.

Voto proferido pelo Magistrado Leonardo Augusto de Almeida Aguiar, no Recurso Inominado Cível n. 1002103-74.2019.4.01.3801, acompanhado por unanimidade por seus pares, julgado em 19/08/2024

O Boletim pode ser acessado através do endereço eletrônico <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca física do TRF6, localizada na Av. Álvares Cabral, 1.805 - 2º andar
Bairro Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados para o e-mail cojef@trf6.jus.br, ou pelo contato telefônico: (31) 3501-1032.